

EMENDA Nº
(à MPV nº 1112, de 2022)

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.112, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que determina originalmente que *a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Várias iniciativas parlamentares têm se sucedido, desde a aprovação do CTB, em 1997, no sentido de incluir na legislação de trânsito destinações específicas para a receita resultante da arrecadação de multas aplicadas aos infratores. Citamos como exemplo a Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil. A proposta de alteração do art. 320 foi vetada pelo Presidente da República com o seguinte argumento:

“O dispositivo, ao alterar o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pode acarretar o enfraquecimento dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, pois compromete os valores destinados a cobrir os custos e despesas com rotinas e procedimentos relativos à autuação das infrações, podendo acarretar insuficiência de fiscalização e consequente sensação de impunidade. Ademais, a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, prorrogou a desvinculação de receitas da União e estabeleceu desvinculação de receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios, já afetando os valores arrecadados e transferidos em decorrência das multas de trânsito.”

A MPV destina parte dos recursos arrecadados com multas de trânsito para renovação da frota circulante e melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento do transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante.

SF/22124.53853-07

Ora, os recursos originados das multas de trânsito devem ser reinvestidos no próprio sistema, contribuindo com aspectos relacionados ao trânsito, de forma orgânica, como definiu o art. 320 do CTB. Trata-se de um repasse de recursos para melhoria das condições de trabalho de motoristas, que não possui, *a priori*, relação direta com o sistema nacional de trânsito brasileiro.

Ademais, ao retirar dos órgãos executivos de trânsito dos municípios parte dos recursos arrecadados, sem especificar sequer o percentual máximo desses recursos, é preciso levar em consideração o impacto que a medida causará na prestação dos serviços de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, como afirma a mensagem de veto presidencial supracitada.

A vinculação de receitas incertas, como multas de trânsito, a despesas de custeio, pode prejudicar a previsibilidade orçamentária, de forma a gerar uma dependência do Poder Executivo com a arrecadação de multas de trânsito como fonte de receitas orçamentárias, o que nos parece inadequado.

A título de exemplo, O DETRAN/DF arrecadou, em 2017, cerca de R\$ 131 milhões com multas, e as despesas com estes recursos superaram R\$ 105 milhões, ou cerca de 80% da arrecadação. A prefeitura de Belo Horizonte arrecadou com multas de trânsito, em 2017, cerca de R\$ 114 milhões, enquanto as despesas com as atividades previstas no art. 320 do CTB foram de R\$ 125 milhões.

A melhoria da condição de trabalho dos profissionais do segmento rodoviário e o incentivo à renovação da frota circulante é muito bem-vinda. No entanto, as fontes de custeio para essas despesas não podem comprometer os investimentos com as atividades elencadas no art. 320 do CTB.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA